CONCLUSÃO

Em 02/12/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: 0014655-74.2013.8.26.0566 (nº de ordem 1566/13)
Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Auto Posto Bandeira 4 Ltda

Requerida: Serasa Experian

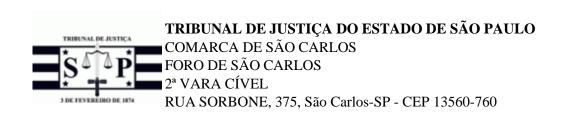
Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Auto Posto Bandeira 4 Ltda. move ação em face de Serasa S/A,

alegando ter sido impedido de renovar seu crédito no Banco do Brasil, por conta de restrição referente à execução fiscal que lhe moveu a ANP, feito n. 37-39.2013.4.03.6115, arquivado em maio último em decorrência da suspensão ordenada pelo juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, por força do parcelamento do débito. Como este está sendo pago, não havia razão para o nome da autora continuar negativado na ré, fato esse que lhe acarretou danos morais. Pede a procedência da ação para cancelar a negativação e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente, além dos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 13/35.

A ré foi citada e contestou às fls. 48/62 alegando falta de interesse processual. No mérito, a liminar foi cumprida pela ré. O processo fiscal está suspenso e não extinto. Agiu em conformidade com a lei ao negativar o nome da autora em bancos de dados. Assim que suspenso o processo de execução fiscal em razão do parcelamento, competia à autora provocar a ré para cancelar a negativação. A autora não se dignou a tanto, não havendo que se falar em abuso de direito nem em dano moral. Improcede a ação.

Réplica às fls. 73/79. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 83),



tendo as partes reiterado os seus anteriores pronunciamentos.

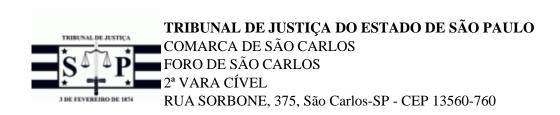
É o relatório. Fundamento e decido.

A autora tem sim interesse processual nas pretensões exercidas na inicial. Seu nome continuou negativado no banco de dados da ré, embora a execução fiscal que a ANP lhe movera tenha sido suspensa por força do parcelamento firmado pelas partes. Como o nome da autora continuou negativado e esse fato restringe o seu crédito, partiu da premissa de que a ré quem tinha que cancelar a negativação e como não o fez lhe causou danos morais passíveis de indenização. Em tese, a iniciativa da autora no exercício dessas pretensões tem guarida no ordenamento jurídico, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pela ré.

No mérito, apura-se que a ré entende que, a despeito da legalidade da filtragem efetuada pela ré a partir da distribuição das execuções com a consequente negativação dos nomes de executados, competiria à própria ré monitorar o desenvolvimento desses processos para, depois da sua extinção ou suspensão por força de parcelamento, providenciar automaticamente o cancelamento dessa negativação, ônus que não poderia ser imputado ao executado.

Não é bem assim. Os documentos de fls. 21/34 comprovam que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP ajuizou execução fiscal em face da autora, causa da restrição efetivada pela ré (fl. 22) em 8.1.2013. Posteriormente, a autora firmou com aquela exequente parcelamento da dívida, fato que gerou a suspensão do processo conforme fl. 24. A determinação judicial de suspensão se deu em 22.5.2013. Acontece que a autora não providenciou a provocação administrativa da ré para obter o cancelamento da negativação. Esta fora efetivada lastreada em fato real, qual seja, a existência de dívida fiscal da autora alvo da execução em curso pela 2ª Vara Federal de São Carlos.

A negativação originariamente feita pela ré tem lastro no ordenamento jurídico: inciso LXXII, do artigo 5°, da Constituição Federal; artigo 43, do CDC, parágrafo único do artigo 1°, da Lei n. 9.507/97. Por força do disposto no § 3°, do artigo 43, do CDC, a alteração dos dados referentes à autora e constantes dos dados da ré, devia ser provocada por iniciativa da autora. Esse ônus é exclusivo da autora. A ré não tem obrigação alguma de monitorar o término da execução que a motivara a negativar o nome do executado. Ela assim procede no interesse público de resguardar o crédito das pessoas física e jurídica, patrimônio da economia nacional. A ré atua em prol do interesse público, por isso não tinha obrigação alguma de, por sua exclusiva iniciativa,



cancelar automaticamente a negativação.

Não se caracterizou o dano moral. Apesar dessa iniciativa ser atribuição exclusiva da autora, aproveito sua provocação judicial para manter a decisão de fl. 02 que resultou no cancelamento daquela negativação.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para confirmar a decisão interlocutória de fl. 2, já cumprida. Condeno a autora a pagar à ré 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com correção monetária a partir do seu ajuizamento e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista a ré para os fins do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Desde que o faça, intime-se a autora a pagar o débito em 15 dias, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e custas ao Estado de 1%, todos incidentes sobre o valor da condenação supra. Findo o prazo sem pagamento, expeçase mandado de penhora, remoção e avaliação dos bens, procedendo-se à intimação da executada para os fins do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2013.